
AS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

CAMILO STANGHERLIM FERRARESI

Mestre em Direito Constitucional, especialista em Educação

Advogado, professor e coordenador do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru

THYAGO NATHAN FONSECA DOS SANTOS

Acadêmico do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru (FIB)

1 INTRODUÇÃO

Com a introdução em nosso país da denominada Política de Cotas Raciais, as ações afirmativas são um dos assuntos sociais mais polêmicos atualmente, sobretudo, no que se refere à adequação e viabilidade de se importar o modelo de cotas raciais norte-americano.

As cotas raciais no Brasil foram criadas com o intuito de promover uma igualdade de concorrência em relação às camadas sociais que sem ajuda governamental, não conseguiriam alcançar o patamar da elite brasileira.

Com ênfase nos afrodescendentes brasileiros, essas camadas sociais foram segregadas no decorrer da história brasileira. Após o fim da escravidão, os antigos escravos foram deixados a própria sorte sem acesso a educação, saúde e condições básicas como moradia e saneamento básico.

Com a entrada dos Direitos Humanos na Constituição Brasileira, a grande parcela da população, independente da raça, possui acesso a educação, saúde e condições básicas de vida, porém esses benefícios não apagaram o histórico de segregação social que houve no decorrer do século.

Sendo assim, apesar da metade da população brasileira ser negra ou parda, essa representatividade não era vista nos setores elevados da sociedade. Enquanto os cargos

elevados como políticos, juristas ou médicos eram exercidos pela “elite branca”, os negros sem acesso a educação, realizavam trabalhos que não necessitavam de formação educacional básica.

Devido a essa diferença social, o governo entendeu que era necessária a criação de um sistema cotista para favorecer essas camadas da sociedade que sozinhas, não alcançariam o patamar desejado.

No entanto, é necessário entender toda a linha histórica que antecedeu o sistema de cotas e essa linha histórica nos leva a uma viagem pelo tempo, começando pela colonização do continente americano.

2 A COLONIZAÇÃO E A ESCRAVIDÃO

Desde o período das grandes navegações, pessoas de todo o planeta migraram para o Continente Americano em busca de riquezas, oportunidades ou simplesmente para fugir de guerras e atrocidades acometidas à seus lugares de origem. Essas pessoas contribuíram para formar os diversos países que hoje compõe o continente Americano.

No entanto, vale ressaltar que diversas pessoas foram obrigadas a deixar suas respectivas nações para participar da infraestrutura econômica em diversos países americanos através de um processo conhecido como Escravidão Humana. Com ênfase nos Negros, essas pessoas foram responsáveis pela consolidação econômica desses países através da mão de obra escrava e hoje possuem um papel importante como cidadãos livres na sociedade.

Faz-se necessária uma maior análise sobre os diferentes tipos de escravidão e colonização nos países americanos para que se possa entender todos os motivos, através de uma linha do tempo histórica, que levaram as instituições governamentais a sancionar as leis responsáveis por fornecer os benefícios conhecidos hoje como cotas raciais.

2.1 EUA v.s. Brasil

Apesar de diferentes em muitos aspectos econômicos e sociais, a maior potência da América do norte e a maior potência da América do sul possuíram algo em comum; um sistema econômico que garantiu a ambos os países o desenvolvimento financeiro e social que os colocou em suas respectivas posições no ranking mundial de potências; a mão de obra escrava. No entanto, a forma de colonização e escravidão dos EUA e do Brasil foram muito divergentes entre si e essa divergência gerou um tipo de racismo diferente em ambos os países.

Essa comparação entre as duas potências é necessária, pois o sistema de cotas brasileiro teve como base inicial a luta racial que aconteceu nos EUA no decorrer do século XX.

As diferentes formas de colonização realizadas no Brasil e nos Estados Unidos geraram consequências importantes sobre como se desenvolveram as relações raciais em cada um dos países. A colonização realizada por Portugal nos fez herdar características já presentes naquele reino, em todos os aspectos da vida social. Não havia em Portugal excedente populacional apto a promover a colonização no Brasil. Quando esta foi finalmente efetuada, realizou-se apenas por homens brancos, já que os portugueses não trouxeram consigo as famílias. Esse fato deu ensejo à relativa falta de mulheres brancas na colônia, e conseqüente caldeamento dos portugueses com as índias e com as escravas negras. Essa conjunção de raças favoreceu a formação de um povo altamente miscigenado, como é o brasileiro. (KAUFMANN, 2007, p.03)

No tocante ao modelo da colonização norte americana, a diferença se baseia no fato de que os Ingleses migravam para o continente americano com suas famílias com o objetivo de colonizar o “novo mundo”, pois alguns deles simplesmente eram obrigados a realizar essa empreitada devido a reforma protestante inglesa, momento no qual a igreja Inglesa se dividiu em duas ideologias, com a protestante se tornando a oficial da nação; o confisco de terras dos camponeses para a criação de indústrias, o envio de criminosos ingleses para as colônias e outros fatores sociais.

A Colonização Britânica da América iniciou-se em meados do século XVII. Nesse período, a Inglaterra já conhecia o sistema do capitalismo e dava início à produção industrial.

Em razão do início da produção industrial, muitos camponeses foram expulsos de suas terras que agora eram utilizadas na produção de matéria-prima para a indústria têxtil. Ademais, nesse mesmo período, com a Contrarreforma da Igreja Católica, intensificaram as perseguições religiosas aos protestantes ingleses (KAUFMANN, 2007).

Os ingleses construíram cidades e estabeleceram famílias em território norte americano, criando diversos Estados independentes entre si que futuramente após independência se uniriam. Isso gerou nos Estados Unidos uma fraca miscigenação, pois as famílias possuíam ascendência e descendência exclusivamente europeia. Os imigrantes ingleses se instalaram em terras norte-americanas não com o fim tão somente de lá extrair suas riquezas e as levarem para Inglaterra, como aqui fizeram os portugueses. Pelo contrário, as famílias imigrantes, composta em sua maioria por camponeses que foram expulsos de suas terras e perseguidos religiosos, buscaram lá construir uma nova sociedade, uma nova Inglaterra, que lhes oferecesse propriedade e certa tolerância religiosa. (KAUFMANN, 2007).

Enquanto isso, os portugueses tinham como objetivo a exploração dos recursos naturais brasileiros e assim a colonização propriamente dita ocorreu anos mais tarde, com a criação de um único território dependente da coroa portuguesa. Enquanto isso no Brasil, a miscigenação entre portugueses e índios já era relativamente comum devido à falta de mulheres europeias no país, aumentando gradativamente com a chegada dos escravos africanos (KAUFMANN, 2007).

Em síntese, famílias inteiras migravam à América do Norte em busca de novas oportunidades enquanto no Brasil, eram enviados homens sozinhos para trabalhar e explorar os recursos presentes.

Desde o período colonial, a ideia de separação racial nos Estados Unidos já era algo consideravelmente comum. A miscigenação entre brancos e negros nos EUA geravam graves consequências aos brancos envolvidos. O envolvimento de um homem branco com uma mulher negra e vice versa tinha como consequência civil a possibilidade de divórcio enquanto

no Brasil, a prática sexual com escravas não era defesa por lei, visto que, como propriedade de seus respectivos senhores, os mesmos poderiam fazer o que bem entendessem com elas.

Com isso, nota-se que a presença de mestiços em território brasileiro era algo relativamente comum, enquanto nos Estados Unidos, não haviam diferenças entre um mestiço e um escravo.

Nos Estados Unidos, o governo não proporcionava aos negros nenhum tipo de liberdade individual mesmo com a libertação dos escravos pelos seus senhores. Um escravo libertado não tinha o direito de adquirir terras, títulos ou propriedades enquanto no Brasil, a alforria garantia aos negros a chance de obter alguns direitos civis destinados aos brancos apenas (PASSETTI, 2003).

As limitações oferecidas pelo governo para impedir a liberdade antes da abolição da escravatura nos Estados Unidos serviram para impedir a formação de uma numerosa classe de negros livres, o que trouxe graves consequências para o desenvolvimento das relações entre brancos e negros.

Antes do fim da escravidão norte-americana, apenas 12,5% dos negros eram livres. Já no Brasil, a facilidade para a obtenção da carta de alforria fez com que os brancos já estivessem acostumados à presença dos negros livres na sociedade antes da abolição, de modo que os escravos, quando foram libertados com a promulgação da lei Áurea, não encontraram uma resistência social organizada. Os escravos constituíam apenas 5% da totalidade da população brasileira em 1887, sendo que a maioria dos negros cerca de 90%, já era livre (KAUFMANN, 2007).

A diferença entre o modo de vida dos negros nos EUA e no Brasil não começou com a abolição da escravidão e sim durante a escravidão, porém as diferentes formas de abolição fez com que a sociedade enxergasse os negros de forma diferente em ambos os países. Nos Estados Unidos, o fim da escravidão ocorreu depois de uma das mais sangrentas guerras civis

da história enquanto no Brasil, os negros foram libertados de forma legalizada com a promulgação de várias leis que aos poucos, foram inserindo negros livres na sociedade.

A par desse aspecto, é importante destacar que no Brasil a abolição da escravidão não foi precedida de guerras nem conflitos. Do contrário, foi permeada por sentimentos de exaltação nacionalista. Decretou-se no País feriado por cinco dias e a Princesa Isabel foi agraciada com o título de "A Redentora". Já nos Estados Unidos, a abolição da escravidão foi precedida da mais violenta Guerra Civil que se tem notícia, que resultou na morte de 600.000 pessoas. Os negros foram considerados os verdadeiros culpados do conflito, o que acirrou a violência praticada contra eles. (KAUFMANN, 2007, p.05).

A guerra civil americana gerou na população branca um imensurável ódio contra a raça negra, criando grupos privados destinados à perseguição dos negros (exemplo: Klu Klux Klan) e fazendo com que o próprio governo criasse medidas de segregação racial conhecida como Jim Crow, sistema esse que deu origem as chamadas Ações Afirmativas, que por sua vez foi usado como base para a criação do Sistema de Cotas Brasileiro.

2.2 Jim Crow

Antes de se falar especificamente sobre as cotas raciais, é necessário levantar uma abordagem sobre qual sistema legal iniciou o regime de inclusão social de minorias no mercado de trabalho e principalmente nas universidades. O sistema das Ações Afirmativas que ocorreu nos EUA foi o primeiro grande passo para a inclusão dessas minorias que sofreram durante e depois da escravidão, uma segregação social conhecida como Jim Crow.

Após o fim da escravidão nos EUA em 1865, uma espécie de escravidão indireta foi iniciada em relação aos 4 (quatro) milhões de negros que viviam no país, pois mesmo libertados, não houve nenhum tipo de auxílio governamental para inserir essas pessoas na sociedade.

Em 1865 o presidente Abraham Lincoln assinou a 13ª Emenda, determinando que todos os negros norte-americanos estavam livres daquele momento em diante. Esta medida,

no entanto, não teve a eficácia esperada, persistindo a escravidão em diversas partes dos EUA (SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PUBLICO, 2007).

Dessa forma, ficou transcrita a 13ª Emenda:

Emenda XIII

Seção 1

Não haverá, nos Estados Unidos ou em qualquer lugar sujeito a sua jurisdição, nem escravidão, nem trabalhos forçados, salvo como punição de um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado.

Seção 2

O Congresso terá competência para fazer executar este artigo por meio das leis necessárias.

Os direitos dos afro-americanos só foram assegurados de fato após a promulgação da 14ª e 15ª emendas à constituição norte-americana. A 14ª emenda transformava os ex-escravos em cidadãos e proibia os estados de privarem qualquer pessoa de sua vida, liberdade e propriedade sem o devido processo legal. Impunha também que todos dentro da jurisdição dos EUA fossem igualmente protegidos pelas leis (SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PUBLICO, 2007).

A 15ª emenda consolidava os direitos políticos dos cidadãos norte-americanos, estabelecendo que todos os homens com mais de 21 anos, independentemente de sua raça, teriam direito ao voto. (SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PUBLICO, 2007)

Dessa maneira, ficaram ratificadas a 14ª e 15ª Emenda:

Emenda XIV

(Ratificada em 9 de julho de 1868)

Seção 1. Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas a sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiverem residência (ESTADOS UNIDOS, 1868).

Emenda XV

(Ratificada em 3 de fevereiro de 1870)

Seção 1. O direito de voto dos cidadãos dos Estados Unidos não poderá ser negado ou cerceado pelos Estados Unidos, nem por qualquer Estado, por motivo de raça, cor ou de prévio estado de servidão.

Seção 2. O Congresso terá competência para executar este artigo, com legislação apropriada (ESTADOS UNIDOS, 1870)

Observa-se um grande salto evolutivo dos direitos civis impulsionado pela crescente liberdade de que desfrutavam os afrodescendentes.

Entretanto, os estados do sul, tradicionalmente agrícolas e escravocratas, começaram a introduzir novamente práticas de controle comuns anteriormente à Guerra Civil, segregando as raças em quase todos os aspectos da vida civil. Com o passar dos anos a segregação aumentou, aniquilando praticamente todos os benefícios relativos à igualdade e à liberdade conquistados através do acréscimo de emendas à constituição e da Guerra Civil.

É importante ressaltar que a escravidão acima de tudo era um sistema econômico e que sua abolição gerou uma grande falta de mão de obra. Essa falta de mão de obra foi sanada de forma que os negros continuassem trabalhando para seus antigos senhores, pois a falta de qualificação os impedia de obter vantagem ou igualdade sobre os chamados brancos, obrigando-os a trabalhar de forma forçada para o próprio sustento. (KAUFMANN, 2007).

O termo Jim Crow foi usado como uma referência às leis instituídas, principalmente na região sul do país onde o índice de negros era muito alto. A finalidade dessas leis era tornar legalizada a separação entre brancos e negros através de todo um sistema de segregação racial praticado e incentivado pelos três poderes do Estado, onde o fundamento básico era a ideia de “dos iguais, mas separados” ou “separados, mas iguais” (KAUFMANN, 2007).

Durante o século XX, a segregação racial prevaleceu nos Estados Unidos. Através dela os negros eram proibidos de frequentar as mesmas escolas que os brancos, de ter propriedade, de viver em certas vizinhanças, de obter licenças para trabalhar em certas profissões, de casar com brancos, de votar e serem votados, até mesmo de viajar em vagões destinados aos brancos, entre outras crueldades (KAUFMANN, 2007).

O ódio que se originou do fosso racial nos Estados Unidos implicou a formação de duas comunidades distintas, a partir da segregação institucionalizada, qual seja, incentivada e patrocinada por meio de políticas públicas e promovidas por meio de leis, de decisões administrativas e da jurisprudência. Por meio dela, os negros foram proibidos de frequentar as mesmas escolas que os brancos, proibidos de ter propriedades, de viver em certas vizinhanças, de obter licenças para trabalhar em algumas profissões, de casar com brancos, de votarem, de

testemunharem. Não podiam dirigir nas mesmas estradas, sentar nas mesmas salas de espera, usar os mesmos banheiros ou piscinas, comer nos mesmos restaurantes, ou assistir a peças nos mesmos teatros reservados aos brancos. Aos negros, era simplesmente vedado o acesso a parques, praias e hospitais. (KAUFMANN, 2007, p.05).

Além de a segregação ter sido admitida pela população que já tinha como costume a separação de raças, decisões até mesmo da Suprema Corte Americana apoiava o Jim Crow.

Uma das decisões mais conhecidas é o famoso caso *Plessy v. Ferguson* — 163 U.S 537 (1896), quando a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do Estatuto da Louisiana de 1890, no qual determinava que o transporte em estradas de ferro devesse ser feito por acomodações iguais, mas separadas entre os brancos e os negros (a famosa máxima e qual, *butse parated*). (KAUFMANN, 2007).

Segundo a versão mais conhecida, um senhor de pele escura, ou *colored*, como eram chamados os negros norte-americanos, havia comprado uma passagem de trem para a primeira classe. Seu nome era Homer Plessy e, após sentar-se no vagão, foi intimado pela polícia a sair, pois estava em uma área reservada somente as pessoas brancas. Ele se recusou a deixar o local e acabou sendo preso por violar a lei do Estado que denominava aquela área do transporte coletivo somente para a utilização de pessoas brancas (KAUFMANN, 2007).

No julgamento deste caso, a Suprema Corte, contando com apenas um voto contrário, tomou a decisão de que a reserva de acomodações separadas para negros no transporte rodoviário seguia o princípio de “separados, mas iguais”, que seria compatível com a cláusula de igualdade (*equal protection*). Desta forma, foi criada a doutrina dos “iguais, mas separados” (*equal, but separate*) (KAUFMANN, 2007).

Assim, seria perfeitamente constitucional que os negros fossem barrados caso quisessem viajar em áreas destinadas aos brancos, porque na época a ideia de igualdade não significava que brancos e negros pudessem dividir o mesmo espaço físico. (KAUFMANN, 2007).

Desde então, várias medidas segregacionistas foram adotadas por diversos Estados e reconhecidas como válidas pela Suprema Corte. Pode-se mencionar, por exemplo, o Caso

Berea College vs. Kentucky (1908), onde foi aceita uma lei do Estado de Kentucky que proibia que as escolas particulares admitissem brancos e pretos na mesma instituição, bem como o Caso Gong Lum vs. Rice (1927), que equiparou as crianças de origem chinesas aos negros para fins de matrícula escolar.

No Caso Corrigan vs. Buckley (1926), a Suprema Corte disse que não violava o devido processo nem o princípio da igual proteção, uma cláusula contida em contrato de compra e venda de imóvel que proibia o aluguel ou a transferência do imóvel para qualquer pessoa negra.

Com base na história do século XX, nota-se que nos Estados Unidos a segregação não foi promovida apenas por organizações particulares, mas sim foi incentivada pelo próprio Estado.

De acordo com o documentário “13º Emenda”, produzido pela Netflix na direção de Ava Duvernay e escrito por DuVernay e Spencer Averick, a segregação era tamanha, que locais onde a população negra era baixa começaram a receber uma grande migração, pois os negros tentavam fugir da perseguição imposta pelo próprio governo (A 13ª. EMENDA, 2016).

No documentário mencionado acima, é ressaltado um fato conhecido como Terceirização da Culpa. O ódio contra os Negros após a Guerra Civil Americana era tamanho que os próprios negros com o passar das décadas passaram a se enxergar como seres inferiores em relação aos brancos. A eles eram destinados os piores tipos de serviço, com os piores tipos de jornada laboral e uma quase total ausência de direitos trabalhistas e previdenciários.

Com o passar do tempo, o próprio governo notou que os negros através do próprio mérito, não iriam alcançar o padrão de vida econômico destinado a população de origem branca (A 13ª. EMENDA, 2016).

Na medida em que o próprio governo legalizou de certa forma a discriminação entre as raças, fez surgir no imaginário nacional a ideia de que a separação entre brancos e negros

era legal e legítima, de que não era correto haver relações entre as raças, nem mesmo de cordialidade (A 13ª. EMENDA, 2016).

Assim, despertou a consciência das pessoas para a diferença, em vez de procurar promover a igualdade. Era comum também os negros evitarem ter relações familiares com brancos, pois a diferença entre raças era uma ideia enraizada na cultura americana.

Apenas em 1954, quando ocorreu o Caso Brown Contra o Conselho de Educação, que foi considerado o julgamento mais importante da história americana, que o Jim Crow começou a perder sua influência, abrindo espaço então para a entrada das ações afirmativas nos Estados Unidos (KAUFMANN, 2007).

O caso de Brown contra o Conselho de Educação foi uma decisão da Corte Suprema dos Estados Unidos que declarou inconstitucional a separação entre estudantes negros e brancos nas escolas públicas. Ao ter a matrícula da filha negada em uma escola pública de brancos, o pai da garota negra Linda Brown, que na época tinha oito anos de idade, entrou com uma ação judicial.

O argumento da escola para a exclusão da menina era baseado no caso mencionado anteriormente; Plessy v. Ferguson, no qual a Suprema Corte Americana negou o direito de um negro que reivindicava ter assento no mesmo vagão de trem que os brancos, no qual ficou conhecido por uma frase da sentença, “separados, mas iguais”, ou seja, brancos e negros eram iguais, mas deveriam permanecer separados.

Então ficou decidido pela Corte que a doutrina do “separados, mas iguais” feria a XIV Emenda. Foi considerado que a segregação racial que ocorria nas escolas públicas fazia com que as crianças negras se sentissem inferiores e não partilhassem das mesmas oportunidades das brancas. Desta forma, se sentiriam inferiores, prejudicando seu aprendizado. Essa decisão acabou com a segregação nas escolas públicas e foi um marco para o início de um processo que findaria a segregação racial nos E.U.A.

As primeiras mudanças no sistema de segregação surgiram somente após muita luta. As décadas de 1960 e de 1970 foram marcadas pelo movimento negro organizado, com os líderes como Martin Luther King e Malcolm X. Nos governos de Kennedy e Johnson foram criadas medidas que proibiam a discriminação contra os negros, sem, no entanto, realizar a inclusão deles (KAUFMANN, 2007).

Foi observado que sem a ajuda governamental, os negros levariam décadas para alcançar o padrão de vida brancos através do mérito pessoal.

A beira de uma segunda guerra civil, foram criados já no governo de Richard Nixon (1969-1974) medidas de inclusão dos negros no mercado de trabalho. Porém é importante ressaltar que essas medidas foram inicialmente criadas visando apenas diminuir a violência entre brancos e negros e não para promover a igualdade entre as raças. Líderes do movimento organizado negro apoiaram a criação dessas medidas, mas sempre expondo que a luta deveria continuar, buscando não somente inclusão social, mas sim uma sociedade igualitária a todos os cidadãos americanos. E dessa forma foram criadas as Ações afirmativas (BRANDÃO, 2005)

2.3 Ações afirmativas norte americanas: origem

As Ações Afirmativas norte americanas foram desenvolvidas em torno de quatro vertentes principais. As leis criadas de inserção social foram sancionadas com base nessas vertentes. A primeira vertente se baseou em ações de conscientização no início da década de 1960, onde surgiu a política de oportunidades.

De acordo com Brandão (2005, p.06) “A primeira iniciativa oficial de política de ação afirmativa ocorreu em 1972, quando o então presidente Richard Nixon incorporou essa ideia na forma da Lei da Oportunidade Igual no Emprego”. Essa medida inicial determinou que todas as empresas federais ou ligadas ao governo de alguma forma criassem metas e prazos específicos para a admissão de minorias, incluindo negros, latinos e mulheres.

A segunda vertente foi composta pelo apoio financeiro por parte do governo federal a todos os órgãos públicos e privados que se comprometeram a adotar programas de inclusão social. (SILVA, 1994).

A terceira vertente é considerada o início do sistema de cotas, pois se baseou no estabelecimento de percentuais proporcionais à representatividade das minorias para o seu aproveitamento e ascensão no emprego, nas escolas e universidades. (SILVA, 1994).

A quarta vertente foi direcionada ao chamado “Capitalismo Negro”, onde o governo concedia financiamentos aos empresários negros, incentivando a autonomia comercial, visando a formação de uma classe média negra ponderável (SILVA, 1994).

Em 1978 com o andamento das Ações Afirmativas, o número de negros nas universidades aumentou, no entanto a Suprema Corte dos Estados Unidos proibiu a adoção de cotas para minorias na admissão de novos alunos nas universidades, mas mantendo a possibilidade de a universidade utilizar como critério a cor.

Ou seja, se em uma determinada universidade houvesse apenas uma vaga com dois candidatos a disputando, um branco e um negro com qualificações semelhantes, o negro poderia ser escolhido simplesmente por ser negro, enquanto o branco jamais poderia ser escolhido apenas por ser branco, tendo como critério apenas as suas qualificações. (BRANDÃO, 2005)

Nessa fase, as divergências em relação às Ações Afirmativas foram iniciadas, pois uma parcela da população acreditava que o critério de raça na admissão em empresas e universidades era injusto, promovendo uma maior separação racial através do chamado “racismo reverso”, onde surgiu a ideia de que o governo buscava reparar o racismo com os negros, promovendo um racismo com os brancos.

O partido Republicano acatou essa ideia e durante os governos de Ronald Reagan e George Bush (1981 a 1992), a política pública do partido era a oposição aos programas de

ações afirmativas. No entanto, a justiça americana reconhecia a eficácia e legalidade de tais programas de incentivo e inserção.

No ano de 1996, cerca de 30 anos após a implementação das ações afirmativas nos EUA, foi realizada uma pesquisa pela revista *The New Yorker* que tinha como objetivo ouvir dos próprios negros o modo como eles próprios se enxergavam após anos de luta e tentativa inclusão social.

A pesquisa mostrou que 10% dos negros se consideravam pobres, 41% classe média baixa, 35% classe média, 6% classe média alta e 3% ricos. No entanto, os negros entrevistados acreditavam que as políticas de ações afirmativas por si só eram insuficientes para o alcance do “sonho americano”, pois essas medidas alcançavam apenas os negros que já pertenciam a classe média, não abrangendo os pobres, que eram o principal foco dessas medidas. A pesquisa mostrou também que entre 1976 e 2000, o percentual de negros em universidades aumentou de 9,6% para 11%. (BRANDÃO, 2005)

Nos EUA, esse conjunto de medidas compensatórias, adotadas pelo poder público como política estatal significou proporcionar às minorias historicamente discriminadas (especialmente negros, indígenas e mulheres) acesso ao emprego público e à educação superior. Na prática, tais medidas de compensação consistiram em um forte investimento em todos os níveis de educação, objetivando romper a série histórica, ou seja, interrompendo o “círculo vicioso” baseado na diferença de oportunidades de acesso à educação às diferentes camadas da população, que perpetua a desigualdade social entre os indivíduos. (RIBEIRO, 1998. P.11)

Na visão do professor da Universidade de Nova York e defensor as ações afirmativas Michael Turner (1995, p.05) “o acesso da classe média dos afrodescendentes americanos às grandes universidades é resultado das políticas de ação afirmativa como política de reparação, uma forma de corrigir as injustiças do passado”.

3 A SEGREGAÇÃO E O RACISMO NO BRASIL

Em 13 de Maio de 1888, a monarquia determinou o fim do trabalho escravo com a assinatura da lei Áurea, pelas mãos da Princesa Isabel. A abolição determinou o fim da

sociedade escravagista, tornando os negros livres para o exercício de seus direitos sociais, políticos, econômicos e culturais.

No entanto, no decorrer do século XX, as desigualdades e a distância socioeconômica e política entre brancos e negros era notória. De um lado, existiam diversos benefícios materiais e simbólicos para a população branca de todos os segmentos sociais e, de outro lado, a falta de oportunidades e o quadro da subalternidade socioeconômica e política da população negra (BERNARDO, 1998).

De acordo com a lei, todos os negros foram considerados livres, mas a abolição não lhes garantiu a verdadeira cidadania, ou seja, não ocorreram as premissas básicas para que o escravo viesse a se tornar um verdadeiro cidadão brasileiro. (IANNI, 2004).

Depois do dia 13 de maio de 1888, a população africana e afrobrasileira foi deixada à própria sorte. A população negra foi segregada nos espaços, lugares e territórios do país de pouco ou nenhum desenvolvimento.

O acesso e as oportunidades ao exercício da cidadania, como moradia, educação, trabalho, saúde em condições de dignidade, não se inscreveram de forma universal no território nacional, no entanto, para a população negra, o quadro foi mais dramático: nos últimos 126 anos, foram os primeiros a entrar no mercado de trabalho e os últimos a sair (SANTOS, 1993).

Na realidade brasileira, se analisarmos a situação de brancos e negros que possuem a mesma condição social desfavorável, não há qualquer diferença no que tange ao acesso à educação de ambos. (KAMEL, 2006, p. 82)

Todavia, existem determinadas correntes de pensamento que defendem o fato de que já se passou mais de um século e, por mais que o preconceito ainda esteja enraizado não só no Brasil, mas em grande parte da população mundial com diferentes tipos de raças, é algo que vem mudando de maneira gradativa, sendo perfeitamente possível afirmar que a outra parte

da população atingiu um grau de conscientização elevado, aceitando que todos são iguais e que raça não é fator para definir absolutamente nada.

3.1 A política do embranquecimento no Brasil

A construção de uma identidade nacional brasileira tem início a partir de meados do século XIX, quando o processo de independência já estava consolidado. É um período em que se buscava conceber um perfil genuíno do Brasil, capaz de assegurar uma identidade ao país no conjunto das nações e uma percepção interna homogênea principalmente entre as elites dominantes. O país acabara de se assumir como uma nação independente e possuía a necessidade de buscar uma identidade própria, não dependente de Portugal. (GUIMARÃES, 1988).

Com o objetivo de "branquear" o país, no século XIX a elite política incentivou a vinda de imigrantes europeus. O governo de Dom Pedro I incentivou a vinda de europeus para o Brasil, como mão-de-obra livre e assalariada. A ideia era a da superioridade dos brancos sobre as outras raças e devido a isso não houve nenhuma preocupação em integrar o negro na sociedade de classe.

No Brasil pós república, o país tinha os olhos voltados para a Europa, tendo a cultura europeia como exemplo de classe, ideais, condutas sociais e cidadania.

Esse ideal contribuiu para a consolidação de um sentimento de repulsa em relação àqueles que não possuíam descendência europeia, pois esses (negros, índios e mestiços) não condiziam com o padrão aceitável para uma “sociedade civilizada” (ORTIZ, 2005).

Essa ideia de superioridade ficou conhecida hoje como Racismo Científico. No entanto, essa ideia apresentou problemas para os intelectuais brasileiros, pois era necessário reconhecer que o estágio civilizatório do país se encontrava “inferior” em relação ao nível europeu (ORTIZ, 2005).

É sob esta visão sustentada pela “ciência” da época que a cultura brasileira foi sendo remoldada aos padrões europeus. Sendo o Brasil um país com um enorme contingente de populações negra e mestiça, as teorias racistas europeias ofereciam um auxílio para a defesa da inferioridade dos negros, no entanto, essas teorias tiveram de ser modificadas pela elite brasileira.

A miscigenação no Brasil teve um significado diferente do adotado na Europa; enquanto os europeus acreditavam que a miscigenação era uma degeneração das raças e que traria consequências ruins para a evolução da espécie humana, no Brasil havia a intenção de branquear a população, através dessa mistura, para que as próximas gerações fossem todas brancas, num período de no mínimo 50 anos e máximos 200 anos.

A população de mestiços era “positivamente” classificada pelo seu grau de “branquitude” da pele, sendo: quase-branco, semibranco ou sub-branco. Dessa maneira, a miscigenação aparece como uma única saída para resolver o grande “dilema”. O objetivo era injetar o “sangue branco” e cada vez mais branquear a população, visando construir uma nação respeitável nos moldes europeus (SCWARCZ, 1996).

Essa ideologia fez com que a elite brasileira acreditasse que o “problema” étnico racial brasileiro poderia ser sanado com a miscigenação, pois assim o sangue “branco” iria purificar o sangue primitivo, “africano”, permitindo a formação gradativa de um povo homogêneo “branco” e “civilizado” sem negros incluídos neste rol. É esta ideologia que explica a legitimidade da imigração dos europeus para o país mais discretamente nos tempos do processo imigratório, que se inicia em 1818, e mais explícita, a partir da República em 1889.

A teoria brasileira do “branqueamento” é aceita pela maior parte da elite brasileira nos anos que vão de 1889 a 1914, era peculiar ao Brasil (...) baseava-se na presunção branca, às vezes, pelo uso dos eufemismos “raça mais adiantada” e menos adiantada “e pelo fato de ficar em aberto a questão de ser a inferioridade inata. À suposição inicial, juntavam-se mais duas. Primeiro – a população negra diminuía progressivamente em relação à branca por motivos que incluíam a suposta taxa de natalidade mais baixa, a maior incidência de doenças e a desorganização social. Segundo – a miscigenação produzia “naturalmente” uma população mais clara, em parte porque o gene branco

era mais forte e em parte porque as pessoas procurassem parceiros mais claros que elas. (SKIDMORE, 1989, p.81)

A ideologia do branqueamento pregava a integração dos negros pela assimilação dos valores e da genética dos brancos. Um dos objetivos foi propagar que não existiam diferenças raciais no Brasil e que todos aqui vivem de forma harmoniosa, sem conflitos. Esse pensamento ficou conhecido como democracia racial.

Em síntese, o objetivo era criar uma nação branca que através do processo de miscigenação, irá arrancar o negro da nação brasileira, supondo-se, assim, que a opressão racial acabaria com a raça negra pelo processo de branqueamento.

Essa política conservava os negros em condições de extrema pobreza até que se extinguissem devido à mortalidade infantil, desnutrição, doenças e também através das sucessivas miscigenações, ou seja, até que os negros desaparecessem por completo do território brasileiro.

Buscaram através de leis proibirem a imigração negra, exemplo é o projeto de lei apresentado em 28 de julho de 1921 pelos deputados Cincinato Braga, de São Paulo e Andrade Bezerra, de Pernambuco, que estabelecia cotas para ingresso de asiáticos, e simplesmente proibia a entrada de imigrantes negros no país (PARANÁ, 2006).

3.2 Democracia racial: verdade ou mito?

A democracia racial é um termo utilizado para descrever relações raciais no Brasil. O termo tem como objetivo a tentativa de demonstrar que o Brasil escapou da discriminação racial.

Na década de 30, o professor da Universidade de Chicago e da Universidade de São Paulo, Donald Pierson, realizou uma análise sobre as relações raciais no estado da Bahia. Nessa análise, concluiu que no Brasil simplesmente não existia preconceito racial, diferentemente do que ocorria entre os norte-americanos, onde viviam rígido sistema de

casta, onde dinheiro nenhum do mundo faria os negros ingressarem nos locais a eles proibidos. Assim, concluiu o ilustre professor:

[...] no Brasil, a cor não impedia os negros de ingressarem em determinados estabelecimentos, como restaurantes, bares e hotéis. Ao constatar o embranquecimento do dinheiro [...], terminou por concluir que inexistiam problemas raciais no Brasil. (PIERSON, 1945 apud KAUFMANN, 2007, p. 108)

Nessa ideologia, estudiosos afirmam que os brasileiros não enxergam uns aos outros usando como critério de diferença entre eles a raça. Por isso, enquanto a diferença social dos brasileiros pode ser limitada por vários fatores, a discriminação racial é considerada irrelevante por ser inexistente.

O conceito foi apresentado inicialmente pelo sociólogo Gilberto Freyre, na obra Casa-Grande & Senzala, em 1933. Freyre dissertou que vários fatores impediram o surgimento de uma real separação racial, entre eles, a forte miscigenação que sempre houve no Brasil.

Essa ideologia se tornou uma fonte de “orgulho nacional” em comparação com outros países, como os Estados Unidos, que enfrentava divisões raciais através do Jim Crow que levaram a significantes atos de violência. Os brasileiros sentiam certo grau de superioridade em relação ao racismo norte americano e a sua inexistência no Brasil.

De acordo com o autor, o Brasil de hoje é resultado de 500 anos de miscigenação. **Freyre mostra que Brasil, desde início de sua colonização, foi um verdadeiro “caldeirão de mistura racial”. Miscigenaram-se brancos e negros, brancos e índios, negros e índios. E esta miscigenação toda gerou uma "metaraça" no Brasil. O homem desta "metaraça" já não era mais nem europeu, nem africano, nem índio, mas um homem novo, o homem dos trópicos, situado na América (FREYRE, 1933).**

O português colonizador já seria um ser marcado pela mistura étnica, um mestiço resultante de contatos com os povos invasores da Península Ibérica provenientes do Norte da África e praticantes do islã e convertidos forçadamente ao cristianismo. Assim, o próprio

passado étnico do português já o teria condicionado a não possuir consciência de raça, a não possuir restrições para miscigenar-se com outros povos que não o europeu (FREYRE, 2006).

As escassezes de capital-homem supriram-na os portugueses com extremos de mobilidade e miscibilidade, (...), em uma atividade genésica que tanto tinha de violentamente instintiva da parte do indivíduo quanto de política, de calculada, de estimulada por evidentes razões econômicas e políticas da parte do Estado. (...). Quanto a miscibilidade, nenhum povo colonizador dos modernos, excedeu ou sequer igualou nesse ponto os portugueses. Foi misturando-se gostosamente com mulheres de cor logo ao primeiro contato e multiplicando - se em filhos mestiços que uns milhares apenas de machos atrevidos conseguiram firmar-se na posse de terras vastíssimas (...). A miscibilidade mais do que a mobilidade, foi o processo pelo qual os portugueses compensaram-se da deficiência em massa ou volume humano para a colonização em larga escala e sobre áreas extensíssimas. (FREYRE, 2006, p.70)

Um dos argumentos que contribuiu com o argumento da Democracia Racial consiste na diferença de tratamento entre os escravos brasileiros e os norte-americanos. Freyre aponta também que a experiência com a escravidão moura no período das guerras santas teria capacitado os portugueses à colonização agrícola e escravocrata lhes ensinado uma “afabilidade “no tratamento dos escravos.

De acordo com Souza (2000, p.80) sobre a visão de Freyre, “a exaltação da poligamia como importante fator agregador da sociedade patriarcal, quando a escravidão aos moldes mouros era baseada em um sistema doméstico, permitindo a geração de filhos que mesmo ilegítimos poderiam ser aceitos como parte da família colonial”.

Diferente do sistema norte americano onde, conforme já mencionado anteriormente, a relação entre pessoas brancas e negras trazia consequências civis como divórcio.

Nos últimos 40 anos, principalmente a partir da publicação em 1976 de Preto no Branco, escrito por Thomas Skidmore, um estudo das relações raciais no Brasil, os estudiosos começaram a criticar se o Brasil seja de verdade uma democracia racial.

Skidmore argumentou que a elite branca na sociedade brasileira promoveu a democracia racial para obscurecer formas de opressão racial, pois a diferença entre as raças era alarmante. Apesar da ideia de que a única diferença entre classes no Brasil derivava

exclusivamente da diferença de renda e não da raça, era notório que a quantidade de negros pobres era quantitativamente superior ao número de brancos que se encontravam na mesma situação econômica (SKIDMORE, 1989).

Skidmore entende que a tese do branqueamento tem como base a presunção da superioridade branca. Afirma que essa corrente enxerga na miscigenação a saída para tornar a população mais clara, por acreditar que o gene da raça branca prevaleceria sobre as demais e que as pessoas negras procurariam por parceiros mais claros do que elas (SKIDMORE, 1989)

Assim afirmava que o branqueamento produziria uma população mestiça sadia, capaz de tornar-se sempre mais branca, tanto culturalmente como fisicamente.

Os críticos que se opõem à ideia da democracia racial, afirmando que ela seja um mito, usam como base a alegação de que não seria possível definir com exatidão à qual raça uma pessoa pertença realmente, visto que os próprios indivíduos não são capazes de se definir. Nesse caso, o conceito de “raça” não é aplicável aos seres humanos, principalmente no Brasil onde a miscigenação é predominante.

Existem por exemplo inúmeros tipos de mestiços; como por exemplo, o negro com branco; negro com índio, branco com índio. É incerto se cada mestiço possui uma raça própria ou se todos pertencem a uma só raça mestiça.

4 HISTÓRICO DAS COTAS RACIAIS NO BRASIL

Após anos de debates e controvérsias, o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a constitucionalidade das cotas em 26 de abril de 2012, por unanimidade de seus membros. O tribunal decidiu que as políticas de cotas raciais nas universidades estão de acordo com a Constituição e são necessárias para corrigir o histórico de discriminação racial no Brasil (JUS BRASIL, 2012)

Em apenas dois dias de julgamento, o tribunal discutiu a validade da política de cotas raciais adotada pela Universidade de Brasília (UnB), em 2004, que reserva por dez anos 20% das vagas do vestibular exclusivamente para negros e um número anual de vagas para índios independentemente de vestibular (JUS BRASIL, 2012).

Joaquim Barbosa, único ministro negro do STF, ressaltou a importância das ações afirmativas para viabilizar “harmonia e paz social”. Ele citou exemplo dos Estados Unidos que se tornaram “o país líder do mundo livre”, após derrubar a política de segregação racial.

Ações afirmativas se definem como políticas públicas voltadas a concretização do princípio constitucional da igualdade material a neutralização dos efeitos perversos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem. (...) Essas medidas visam a combater não somente manifestações flagrantes de discriminação, mas a discriminação de fato, que é a absolutamente enraizada na sociedade e, de tão enraizada, as pessoas não a percebem. (BARBOSA, 2012)

No dia 29 de agosto de 2012, a lei foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff, que definiu as diretrizes da lei, que serão mostradas nos próximos tópicos.

Para dar continuidade a este título, por sistema de cotas, conforme dito anteriormente, entende-se como uma medida governamental que cria uma reserva de vagas em instituições públicas ou privadas para determinados segmentos sociais, com ênfase nos negros nesse presente trabalho, com o intuito de acelerar o processo de inclusão social de grupos à margem da sociedade.

O conceito de cotização de vagas aplica-se a populações específicas, geralmente por tempo determinado, ou seja, a medida visa garantir a chegada da igualdade, não sendo mais necessária quando tal igualdade for alcançada sem a ajuda governamental.

Nos próximos tópicos, será realizada uma análise jurídica e filosófica sobre a lei de cotas, abrangendo os argumentos favoráveis e desfavoráveis. Todavia, nesse momento é necessário entender a parte técnica, material e formal da lei de cotas, como também entender a sua história nas universidades públicas brasileiras.

Na busca de superar as desigualdades socioeconômicas e alcançar maior igualdade social, no ano de 2001 o Brasil adotou extra legalmente o sistema de cotas nas universidades.

O Estado do Rio de Janeiro, pioneiro no Brasil na adoção do sistema de cotas, teve a primeira aplicação na Política de Cotas para estudantes de escolas públicas e para negros na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Universidade do Norte Fluminense (UENF), se consagrando a primeira experiência de cotas para negros em universidades públicas no Brasil.

O implemento de tal política foi adotado através da promulgação da Lei nº 3.708, de 9 de novembro de 2001 que instituiu cotas de até 50% para as populações negra e parda no acesso à Universidade do Estado do Rio de Janeiro e à Universidade Estadual do Norte Fluminense.

Por outro lado, a Universidade de Brasília foi a primeira instituição de ensino superior pública federal a instituir políticas afirmativas para negros no vestibular, reservando 20% das vagas para eles.

Atualmente, aproximadamente 51% das universidades públicas estaduais e 42% das universidades públicas federais adotam alguma ação afirmativa. Dentre, o sistema de cotas raciais é o meio mais utilizado. Dentre as Universidades Públicas que adotam o sistema de cotas raciais, podemos destacar: A Universidade de Brasília (UnB) reserva 20% (vinte por cento) do total de vagas de cada curso oferecido para estudantes da raça negra.

A Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) incluiu a política de cotas em seu vestibular no ano de 2007, reservando 20% (vinte por cento) das vagas de cada curso de graduação para alunos que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas. Deste percentual, 35% (trinta e cinco por cento) são destinados a alunos da raça negra. Como resultado no ano seguinte, obteve-se uma demonstração de grandes desigualdades na concorrência e na avaliação entre os candidatos cotistas e não cotistas.

A Universidade Federal da Bahia – UFBA, adotou a política de cotas em seu processo seletivo no ano de 2006, destinando 50% (cinquenta por cento) das vagas para alunos egressos de escolas públicas, sendo destas vagas, 40% (quarenta por cento) destinadas á candidatos autodeclarados negros. Conforme aferido acima, a maioria das universidades públicas e federais adotam as cotas raciais como política afirmativa.

Atualmente, a quantidade de estudantes negros inseridos no ensino superior é maior em comparação aos anos anteriores. De acordo com o Censo da Educação Superior de 2014, estudo feito pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), 1.734.129 estudantes autodeclararam-se negros no ensino superior; em 2010, esse número era de 684.487. Isso revela que o número de negros que ingressaram no ensino superior cresceu consideravelmente, chegando a 153% (MEC, 2016)

A pesquisa mostra ainda que 60.731 vagas foram ocupadas por estudantes negros em 2014. No ano anterior (2013), esse número era de 50.937. Pelas estimativas do órgão, em 2015, 40 mil vagas foram ocupadas, totalizando 150 mil vagas nos três primeiros anos de vigência da Lei de cotas (MEC, 2016).

4.1 Aplicação das cotas raciais

Analisando o aspecto jurídico do sistema de cotas brasileiro, a Lei nº 12.711/2012 garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas 59 universidades federais e 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia aos alunos que cursaram integralmente no ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos (supletivo). Os demais 50% das vagas permanecem para ampla concorrência, incluindo os que concluíram o ensino médio em escola particular.

A lei foi aprovada para entrar em vigência forma imediata e as universidades públicas possuiriam 04 anos para destinar 50% das vagas totais para as cotas, o que significa que 2013 foi o primeiro ano dos quatro anos em que essas cotas foram implantadas.

Em 2013, a reserva foi de 12,5%, passando para 25% em 2014, 37,5% em 2015, até chegar aos 50% em 2016.

O Poder Executivo promoverá em 2022 a revisão do sistema de cotas nas instituições de ensino federais. Até lá, o acompanhamento e avaliação da lei ficam sob a responsabilidade do Ministério da Educação (MEC) e da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (Seppir/PR), como tem ocorrido hoje.

De acordo com a legislação, pelo menos 50% das vagas reservadas (ou seja, 25% do total de vagas) serão destinadas a estudantes com renda familiar mensal bruta de igual ou inferior 1,5 salário-mínimo per capita (por membro familiar).

Já a porcentagem de cotas para pretos, pardos e indígenas varia em cada Estado e será definida pelo peso de cada uma dessas populações segundo o mais recente Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); ou seja, não existe uma porcentagem específica de cotas raciais.

Para uma melhor compreensão, o MEC disponibiliza a seguinte tabela:



Cada estado vai definir uma porcentagem dentro dos 50% destinados aos cotistas gerais, com base na população de negros, pardos e indígenas de cada Estado, portanto, um Estado com maior número de negros, pardos e/ou indígenas terá uma porcentagem de cotas raciais maiores que um Estado com essa população diminuída, porém, os candidatos desses três grupos disputarão entre si um número de vagas equivalente à soma das três populações (MEC, 2016)

Em síntese, um candidato negro não pode optar somente para concorrer com outros negros. Ele automaticamente vai concorrer com todos aqueles que aderiram as cotas raciais, concorrendo com pardos e indígenas também.

Porém, todos os que optarem pelas cotas, sejam eles brancos, negros, pardos, ou indígenas, devem ter estudado o ensino médio em escola pública. Para a legislação brasileira, o conceito de escola pública se baseia na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9394/96, em seu artigo 19, inciso I:

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

Portanto, para a aplicação das cotas, o aluno precisa ter estudado em escola pública municipal, estadual, federal ou até mesmo militar. Basta estar incluída na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9394/96.

A lei das cotas foi regulamentada pelo Decreto nº 7.824/2012, que definiu as condições gerais de reservas de vagas, estabeleceu a sistemática de acompanhamento das reservas de vagas e a regra de transição para as instituições federais de educação superior:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM poderão ser utilizados como critério de seleção para o ingresso nas instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior.

Art. 2º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o *caput* serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo *per capita*; e

II - as vagas de que trata o art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente, em proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade federativa onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (BRASIL, 2012)

Existe também a Portaria Normativa nº 18/2012, do Ministério da Educação, que estabeleceu os conceitos básicos para aplicação da lei, previu as modalidades das reservas de vagas e as fórmulas para cálculo, fixou as condições para concorrer às vagas reservadas e estabelece a sistemática de preenchimento das vagas reservadas:

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE RESERVA DE VAGAS

Art. 3º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação - MEC que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o *caput* serão reservadas aos estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo *per capita*; e

II - proporção de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM poderão ser utilizados como critério de seleção para as vagas mencionadas neste artigo. (BRASIL, 2012)

Nos primeiros quatro anos de implementação da lei, os estudantes cotistas disputavam vagas tanto pelo critério de cotas quanto pelo de ampla concorrência, já que as vagas eram oferecidas gradativamente. Atualmente, a permanência desse modelo fica a critério de cada instituição de ensino, onde o aluno pode escolher em qual modalidade concorrer à vaga ou se deve escolher apenas uma modalidade de concorrência.

De acordo com o que já foi argumentado nos tópicos anteriores, o Brasil adotou o sistema da Multirracialidade e Autoclassificação para a definição das raças.

Sendo assim, o critério da raça será auto declaratório, como ocorre no censo demográfico e em toda política de afirmação no Brasil. Já a renda familiar per capita terá de ser comprovada por documentação, com regras estabelecidas pela instituição e recomendação de documentos mínimos pelo MEC.

Concluindo este tópico, **é necessária uma breve diferenciação no termo “cotas sociais” e “cotas raciais”**.

Nesse tema, os 50% de vagas reservadas de forma geral recebem a nomenclatura de “cotas sociais”.

A porcentagem para negros, pardos e indígenas definidas por cada Estado é que **receberá a nomenclatura de “cotas raciais”**. Ou seja, a cota racial é um gênero da cota social, ambas estabelecidas em lei.

5 AS DIFERENTES OPINIÕES ACERCA DAS COTAS RACIAIS

Os brasileiros em geral são mais favoráveis que universidades públicas adotem somente cotas sociais como políticas de inclusão de alunos do que cotas raciais, levando e conta somente a renda familiar e não a cor da pele, segundo pesquisa feita pelo professor Nelson Inocêncio no primeiro semestre de 2015 (MEC, 2017).

De acordo com o levantamento, 48% dos pesquisados apoiam a política de cotas sociais no ensino superior, enquanto 38% aprovam o uso de cotas raciais.

O levantamento também aponta que a classe A é o grupo com maior rejeição à qualquer tipo de cota, sendo 58% contra às cotas raciais e 50% contra às cotas sociais. Segundo Nelson Inocêncio, em sua pesquisa, os dados podem ser o reflexo da discussão sobre o tema no país:

No Brasil não é difícil de reconhecer a pobreza como um fenômeno que atinge as pessoas. Não temos problema para discutir a pobreza, mas temos para discutir o racismo. É uma das limitações da nossa sociedade (...). O racismo no Brasil é histórico. Quando continuamos com esse medo de discutir a questão racial, o prejuízo vai ser para a sociedade brasileira, porque discutimos para superá-lo (...). Eu acredito que a gente precisa trabalhar com a informação, com a produção de conhecimento, com a nossa cultura e as nossas contradições. Os brasileiros precisam se conhecer mais, inclusive para ter uma posição crítica sobre eles mesmos. (INOCENCIO, 2015)

Essa divergência se baseia em um seguinte questionamento: As cotas raciais estão ou não de acordo com o princípio da igualdade estabelecido na Constituição Federal?

As grandes questões são: É lícito tratar negros e índios de maneira diferente devido a uma dívida histórica com a nação? Essa dívida histórica é existente nos dias atuais? As universidades federais são os lugares ideais para corrigir essa suposta dívida? Não vale mais a pena investir na educação de base para promover uma igualdade de concorrência no momento do vestibular e não após o mesmo?

Não existem respostas fixas para essas perguntas. Existem determinados pontos de vista referente a constitucionalidade ou a falta dela no que tange as cotas raciais.

A complexidade desse tema consegue gerar argumentos favoráveis e desfavoráveis sobre a utilização do critério racial para a adesão de cotas. Os defensores das cotas raciais justificam a constitucionalidade desse sistema com base na teoria da Justiça Compensatória e Justiça Distributiva (MACÊDO, 2009).

Por outro lado, os contrários a adesão desse sistema defendem a ideia que as cotas raciais ferem o princípio básico da igualdade e isonomia, pois nos dias atuais, apesar do racismo ainda ser presente em nossos meio, negros e brancos possuem condições sociais semelhantes. A miscigenação permitiu que não houvesse tantas divisões entre brancos e

negros, pois atualmente existem brancos com baixas condições sociais e negros com um status social elevado.

5.1 Argumentos favoráveis ao sistema das cotas raciais

A Justiça Compensatória é baseada na retificação de injustiças ou de falhas cometidas contra grupos no passado, ora por particulares, ora pelo governo, em relação aos membros de determinado grupo minoritário.

Ou seja, seguindo a teoria da justiça compensatória, é necessário fazer uma análise social e histórica da história brasileira, desde o período colonial, até o império e a república.

É aqui que surge a conhecida figura da dívida histórica. Nesse caso, a dívida histórica com os índios tem como base a própria história da colonização do continente Americano, no qual os índios foram retirados de suas terras, escravizados e dizimados pelos Europeus. Os defensores das cotas raciais defendem o fato que os índios foram totalmente segregados da vida em sociedade ao longo dos séculos, sendo que o governo passou a dar crédito aos indígenas somente no século XX, com a criação de reservas ambientais destinadas a preservação da cultura indígena (MACÊDO, 2009).

Em relação aos negros, a questão já foi abordada anteriormente, onde a dívida provem dos séculos de escravidão e dos anos seguintes de segregação no qual os negros foram deixados à própria sorte. Houve incentivo da miscigenação com o objetivo de “clarear” a população brasileira bem como a difusão do mito da democracia racial, onde o objetivo era divulgar a ideia de que a miscigenação da história brasileira não permitiu a entrada do racismo em nosso território.

Em síntese, na história brasileira os negros foram deixados de lado e obrigados a permanecer à margem da sociedade, sem acesso a educação, cargos públicos e ensino superior.

Por meio desta teoria, assevera-se que o objetivo dos programas afirmativos para os afrodescendentes seria o de promover o resgate da dívida histórica, e que tal dívida teria sido o período de escravidão a que foram submetidos os negros.

Os defensores dos programas afirmativos procuram justificar a opção por tais programas a partir, basicamente, de duas teorias: a da Justiça Compensatória e a da Justiça Distributiva. Apesar de ambas procurar e inserir os desfavorecidos, são, de fato, teorias distintas: enquanto a teoria distributiva é um pleito de justiça no presente, a compensatória quer buscar justiça pelo passado. A Justiça Compensatória baseia-se na retificação de injustiças ou de falhas cometidas contra indivíduos no passado, ora por particulares, ora pelo governo. O fundamento deste princípio é relativamente simples: quando uma parte lesiona a outra, tem o dever de reparar o dano, retornando a vítima à situação que se encontrava antes de sofrer a lesão.

Propriamente dita, a teoria compensatória é a reivindicação para que se repare um dano ocorrido no passado em relação aos membros d determinado grupo minoritário. Por meio desta teoria, assevera-se que o objetivo dos programas afirmativos para os negros seria o de promover o resgate da dívida histórica, e que tal dívida teria sido o período de escravidão à que foram submetidos (KAUFMANN, 2007, p.10).

Outro fundamento que justifica a constitucionalidade desse sistema é o da Justiça Distributiva, que diz respeito à redistribuição de direitos, benefícios e obrigações pelos membros da sociedade. A teoria distributiva diz respeito à promoção de oportunidades por meio de política públicas para aqueles que não conseguem concorrer de maneira igualitária. Nessa hipótese, o Estado passaria a redistribuir os benefícios aos cidadãos, de maneira a tentar compensar as desigualdades que o preconceito e a discriminação efetuaram no passado e continuam a efetivar no presente. Assim, procura-se minimizar a exclusão de certos grupo minoritários, tendo em vista a necessidade de promover a concretização e efetivação do princípio da igualdade, como direito fundamental (KAUFMANN, 2007).

Além da dívida histórica que o país tem com os afrodescendentes por anos de exploração, a lei de cotas veio para minimizar as diferenças raciais e socioeconômicas que sempre existiram no Brasil. Aqui, somente 47,73% dos brasileiros se declaram brancos, segundo o Censo de 2010, tornando se assim um dos países mais miscigenados do mundo.

No entanto, apesar de praticamente metade da população ser considerada negra ou parda, os defensores desse sistema dizem que essa porcentagem não está presente dentro das universidades. Não existem juízes negros em todos os tribunais, não existem médicos negros em todos os hospitais; ou seja, não existem grandes números de negros em cargos que **necessitam de ensino superior enquanto em cargos denominados “mais simples”** como pedreiros, porteiros ou seguranças tem um número maior de pessoas negras. É possível encontrar negros e brancos nas escolas públicas, porém em escolas particulares, o número de brancos é superior ao número de negros justamente pelo fato de que o pai dessas crianças brancas possuem melhores condições financeiras de pagar por um estudo de qualidade aos seus filhos. (MACÊDO, 2009).

Devido a isso, para esses defensores, a lei de cotas se faz necessária para corrigir os erros do passado e proporcionar para que no futuro tenhamos uma maior representatividade de negros em todas as camadas sociais.

5.2 Argumentos contrários ao sistema de cotas raciais

Apesar de o entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial ser majoritário acerca da legalidade do sistema de cotas raciais, conforme própria votação no STF é notório que esse sistema acaba por discriminar aqueles que lutam por direitos iguais, de acordo com o ponto de vista daqueles que não defendem a implementação desse sistema.

Um grande exemplo da falha desse sistema foi o caso dos dois irmãos Alex e Alan Teixeira da Cunha. Eles se inscreveram no vestibular para o ingresso na Universidade de Brasília, em 2007, antes da criação da Lei de cotas, e, depois de analisadas fotos dos dois pelo comitê de avaliação, Alan foi aceito na seleção das cotas e Alex não e a única diferença entre ambos era a tonalidade da pele.

Nessa linha de pensamento, o princípio da igualdade, garantia fundamental de qualquer cidadão brasileiro, é claramente infringido devido a separação entre negros e

brancos no que tange ao ingresso nas instituições educadoras. Separar os seres humanos em raça nesse sentido ajudaria apenas a promover ainda mais o racismo (NOGUEIRA JUNIOR, 2017).

É clarividente que a população negra sofreu por muitos anos e ainda sofre com certa discriminação racial que por vezes acabam por reduzir suas oportunidades, contudo, a adoção de cotas raciais não se apresenta como uma boa política para concretizar a integração dos afrodescendentes junto ao restante da sociedade, posto que desigualdade iguais quando o objetivo final dos exames vestibulares seria avaliar o intelecto dos candidatos e não suas aparências fisionômicas (NOGUEIRA JUNIOR, 2017, p. 15)

De acordo com o jurista Celso Ribeiro Bastos, em sua obra “Comentários à Constituição do Brasil”, o acesso às instituições públicas de grupos desfavoráveis em face de grupos mais “elevados” socialmente falando, fere o princípio da isonomia, ao passo que a educação superior é direito de todos, não podendo existir qualquer tipo de discriminação relativa à sexo, cor e idade (BASTOS, 1998)

A educação deve ser dirigida a todas as classes sociais e a todos os níveis de idade, sem qualquer tipo de discriminação, ou seja, deve-se considerá-la como sendo privilégio de todo o povo e não de uma classe social. (BASTOS, 1998, p. 117)

Portanto, aqueles que são contrários ao sistema de cotas não são necessariamente considerados racistas, como é dito pelo senso comum. Pelo contrário, é reconhecida a existência do racismo e da segregação racial que acometeu os negros ao longo do século, no entanto, é defendida a tese de que atualmente, tanto negros como brancos possuem acesso a educação de base, ao sistema de saúde e demais benefícios governamentais.

Tanto negros como brancos convivem mutualmente, dividindo os mesmos problemas. Em uma escola pública é possível encontrar brancos e negros dividindo os mesmos problemas sociais, assim como em presídios e hospitais. O que se verifica é que cada vez mais cidadãos negros vêm ocupando os mais importantes cargos políticos e sociais em todo o mundo, sendo a eleição do ex-presidente dos Estados Unidos da América, Barack

Obama, o exemplo mais claro de tal afirmativa, bem como o fato do EX Ministro do STF, Joaquim Barbosa ser afrodescendente (NOGUEIRA JUNIOR, 2017)

Portanto, de acordo com esse ponto de vista, os negros estão conquistando automaticamente seu espaço nas camadas mais elevadas da sociedade, não sendo necessária uma política cotista para elevar o status social.

Assim sendo, a existência das particularidades ressalvadas, caso do estatuto da igualdade racial e, principalmente da lei de cotas, são políticas retroativas, que mostra que negros são diferentes de brancos e não merecem tratamento isonômico, tornando-os incapazes de concorrer com brancos em concursos e universidades (NOGUEIRA JUNIOR, 2017)

Roberta Kaufmann é uma das defensoras mais ativas sobre a inconstitucionalidade do sistema de cotas raciais no Brasil e em seu ponto de vista, que é defendido por outras correntes de pensamento, define que a questão racial não pode ser utilizada como argumento para a definição das cotas devido a grande miscigenação em nosso território, fazendo atualmente com que brancos e negros convivam diariamente com os mesmos problemas sócias, e a principal questão é saber necessariamente quem é negro no Brasil.

Tal questão inviabiliza a legitimidade dos programas afirmativos em que a raça seja o único critério levado em consideração, uma vez que, com o sistema de autoclassificação, haverá sempre a possibilidade de fraude, abrindo espaço para a má-fé de pessoas que, não sendo negras, assim se declarem com a finalidade de assegurar participação nas cotas estabelecidas (KAUFMANN, 2007, p.17)

De acordo com tal ponto de vista, não se pode ignorar as ponderações realizadas pelo professor Sérgio Pena, já citadas anteriormente, quando chegou à conclusão de que, além dos 44% dos indivíduos autodeclarados negros e pardos, existem no Brasil mais 30% de afrodescendentes, dentre aqueles que se declararam brancos, por conterem no DNA a ancestralidade africana, principalmente a materna. Desse modo, os afrodescendentes

constituíriam, no Brasil, a maioria da população, com 62,2%, e os brancos seriam apenas 37,8% do povo brasileiro (KAUFMANN, 2007).

Sendo assim, para esses defensores, devido a essa “união genética” entre brancos e negros no país, as cotas em nenhuma hipótese pode levar em conta o critério racial. O critério exclusivo deve ser o da realidade social de cada indivíduo.

6 CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, buscou-se compreender a história das ações afirmativas e sua ligação com o sistema das cotas raciais. Também foram analisados diversos aspectos concernentes aos direitos humanos e o princípio da igualdade, bases fundamentais de uma nação democrática, bem como a história do racismo em território brasileiro para uma melhor compreensão da situação atual da sociedade brasileira no que tange ao tema de diversidade multirracial.

É certo afirmar que a humanidade deve desculpas aos negros por todos os acontecimentos históricos envolvendo referida camada populacional, conforme já fora antes citado, bem como aos índios por toda história da colonização; bem como a todos os povos que de alguma forma já foram segregados. Ou seja, humanidade deve desculpas a própria humanidade e esse perdão deve ser alcançado através da igualdade. O intuito das cotas racial é um intuito digno, apto a promover a igualdade entre todas as camadas sociais, incluindo esses grupos que foram segregados historicamente.

No entanto, a humanidade chegou a um ponto onde separar e dividir os seres humanos em raças é algo totalmente desumano. Todos nós pertencemos somente a uma raça: A raça humana.

Antes de tudo, o princípio da dignidade humana é que deve ser respeitado e dentro desses princípios, está o direito a educação. No entanto, devemos compreender que a educação não começa nos vestibulares e universidades. A educação começa antes disso;

começa na infância de cada indivíduo. A educação de base é o primeiro caminho para promover a igualdade de concorrência entre todas as pessoas, independentemente de suas capacidades financeiras.

Hoje no Brasil, àqueles que possuem condições de proporcionar um estudo particular e de melhor qualidade a seus filhos o fazem sem o menor remorso, pois todos temos o conhecimento da enorme falha de nosso sistema educacional. Sendo assim, aqueles que estudaram em escola particular no decorrer da jornada estudantil automaticamente estarão aptos a participar de uma ampla concorrência no vestibular enquanto aqueles que estudaram no precário sistema público do país precisam de um esforço maior para se igualar ao patamar de alunos mais favorecidos.

Dentre esses alunos menos favorecidos, existem negros, brancos, pardos, indígenas, enfim, existem seres humanos que necessitam de um apoio governamental. Porém é necessário reconhecer que por mais digno que seja o objetivo desse sistema, atualmente não corresponde com a situação social brasileira. Isso não significa que o sistema não funciona, mas significa apenas que não funciona da forma que deveria funcionar; ou seja, funciona de forma incompleta. Ainda não se alcançou um sistema cotista perfeito.

Existem inúmeras fraudes onde pessoas se utilizam de tal benefício sem realmente o necessitar. É comum encontrarmos denúncias de negros cotistas que possuem um status social elevado bem como denúncias sobre brancos se autodeclarando negros para burlar o sistema da ampla concorrência.

O critério racial em nenhuma hipótese deve ser ignorado, pois conforme visto anteriormente, a história fez com que as chances de um negro possuir baixa renda são maiores do que as de um branco possuir uma renda baixa.

Em razão do descontentamento populacional, a melhor prerrogativa estatal para auferir igualdade e justiça, não só aos vestibulandos, como também à população negra, parda

e índia em geral, seria uma modificação da política de cotas através do duplo critério de seleção: o critério sócio racial.

Um ser humano que não teve total acesso à educação de qualidade jamais deve concorrer em pé de igualdade com alguém que passou toda sua vida recebendo os melhores ensinamentos, pois essa igualdade inexistente entre eles. Nesse sentido, faz-se necessária a implementação da política de cotas; mas devendo ser utilizados como critérios objetivos a condição social juntamente com o critério racial.

A grande polemica é: Porque adotar ambos os critérios de seleção? A resposta é simples: Políticas afirmativas que adotem somente o critério racial, isoladamente, sem considerar baixa renda, terminariam por beneficiar aqueles que já conseguiram obter um mínimo de qualificação necessária e não seria mais carente dos benefícios. Por outro lado, políticas afirmativas que não levem o fator racial em consideração dificilmente alcançariam os objetivos desejados, o de integrar os negros, escurecendo a elite, a curto ou médio prazo. Assim, a raça deve ser um fator levado em consideração de fora objetiva.

Deve-se levar em conta que o objetivo inicial das cotas raciais no Brasil foi promover uma maior representatividade de negros e pardos nas camadas mais importantes da sociedade e não apenas negros ou pardos considerados ricos.

É óbvio, por exemplo, que um negro de elevada renda, que possuiu uma ótima educação ao longo de sua juventude irá alcançar os padrões sociais e econômicos da elite brasileira. No entanto, quantos negros irão alcançar esses padrões juntamente com ele? Através do mérito e esforço próprio, muitos conseguiriam alcançar, porém com maior esforço do que aqueles que obtiveram maiores oportunidades estudantis.

Portanto, as cotas para os negros não vieram para promover a desigualdade e sim a representatividade, tornando a concorrência mais justa.

As universidades federais são públicas, portanto devem representar o público brasileiro em geral, incluindo negros e brancos.

Juntamente com a representatividade racial, o sistema de cotas de maneira objetiva deve trazer o critério social justamente para promover a igualdade àqueles que, mesmo não sendo negros, foram segregados pela sociedade; pois no Brasil a segregação social não envolve apenas a cor da pele; envolvendo também a condição econômica de cada indivíduo.

Portanto, o sistema de cotas brasileiro deve ser modificado para condizer com a realidade brasileira e sempre ser encarado como uma medida necessária e acima de tudo temporária, pois o único sistema que pode promover igualdade e justa concorrência a todas as camadas sociais é o sistema educacional de base. É esse sistema que merece total reforma e investimento para que futuramente não seja mais necessária uma política afirmativa promovendo a igualdade que deveria existir desde o nascimento de cada cidadão brasileiro.

REFERÊNCIAS

A 13ª Emenda. Direção: Ava DuVernay. Produção: Netflix. 2016. Documentário, Disponível em: <<https://www.netflix.com/br/title/80091741>>. Acesso em: Março de 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de Outubro de 1988. São Paulo: Saraiva 1998.

BELISÁRIO, Bethânia Silva. Políticas de Ação Afirmativa e o Direito Fundamental à Igualdade: o Sistema de Cotas Raciais para o Ingresso dos Negros no Ensino Superior Brasileiro. Disponível em: <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/fdv_dissertacao_2007_BSBelisario.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

BRANDÃO, Carlos da Fonseca. As cotas na universidade pública brasileira: será esse o caminho? Campinas: Autores Associados. 2005.

FREYRE, Gilberto. Casa Grande e Senzala. Rio de Janeiro: Editora Record, 2006.

GUIMARÃES, Manoel Luís Salgado. Nação e Civilização nos trópicos: O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e o Projeto de uma História Nacional. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n.1, 1988.

IANNI, Octavio. Processo Político e Desenvolvimento Econômico. Política e Revolução Social no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

JUSBASIL, Jurisprudência. Apelação Cível nº 122238720094013400. Relatora: Juíza Federal Hind Ghassan Kayath. Data de Julgamento: 28/07/2014. Sexta Turma. Data de Publicação: 08/08/2014. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162021935/apelacao-civel-ac-122238720094013400>>. Acesso em 20 de Setembro de 2017.

KAMEL, Ali. Não somos racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MACÊDO, Márcia Andréa Durão de. Cotas raciais nas universidades brasileiras. Legalização da discriminação., ISSN 1518-4862, Teresina: Revista Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13491>>. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

MEC. Ministério da Educação. Lei de Cotas para o ensino superior. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/35544>> Acesso em: 19 de agosto de 2017.

NOGUEIRA JUNIOR, Ailton Antunes. A inconstitucionalidade das cotas raciais nas instituições públicas de ensino superior. Rio Grande. Âmbito Jurídico. 2017.

ORTIZ, Renato. Cultura brasileira e identidade nacional. São Paulo: Brasiliense, 2005.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. História e cultura afro-brasileira e africana: educando para as relações étnico-raciais. Superintendência de Educação. Departamento de Ensino Fundamental. Cadernos Temáticos. Curitiba: SEED, 2006.

PASSETTI, Gabriel. A guerra civil. Revista: em um mundo em guerra. Disponível em: <<http://www.klepsidra.net/klepsidra25/coldmountain.htm>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

PENA, Sérgio Bortolini. Pode a genética definir quem deve se beneficiar das cotas universitárias e demais ações afirmativas? Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n50/a04v1850.pdf> >. Acesso em: 19 de agosto de 2017.

PIERSON, Donald. Brancos e Pretos na Bahia. Estudo de Contacto Social. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1945.

RIBEIRO, Maria Solange Pereira. O Romper do Silêncio: a história e memória na trajetória escolar e profissional dos docentes afrodescendentes nas universidades públicas do Estado de São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo. 2001

SANTOS, Milton, O espaço do Cidadão São Paulo, Studio Nobel, 1993.

SILVA, Jorge. Direitos Cíveis e Relações Raciais no Brasil. Rio de Janeiro: Livraria Luam, 1994.

SBDP. Sociedade Brasileira de Direito Público. ESCOLA DE FORMAÇÃO 2007.

SCHWARCZ, Lilia Mortiz. As teorias raciais, uma construção histórica de finais do século XIX. O contexto brasileiro. IN: QUEIROZ, Renato da Silva.

SCHWARCZ, Lilia Morti. Raça e diversidade. São Paulo: Edusp, 1996.

SKIDMORE, Thomas E. Preto no Branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989

SOUZA, Irene Sales. Os Educadores e as Relações Interétnicas: pais e mestres. Franca. UNESP, 2001

TURNER, Michael. A luta contra o racismo no Brasil e o movimento docente. Folha de São Paulo. São Paulo, Caderno Mais, nov. 1995.